



ANDRÉA LOUISE BANDEIRA NAKAGAWA
FERNANDA DA LUZ FERREIRA
PABLO COELHO AMARAL

**A PRISÃO PREVENTIVA E O
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA**

1.ª EDIÇÃO
ISBN - 978-65-84809-83-3

SÃO PAULO | 2023





ANDRÉA LOUISE BANDEIRA NAKAGAWA
FERNANDA DA LUZ FERREIRA
PABLO COELHO AMARAL

**A PRISÃO PREVENTIVA E O
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA**

1.ª EDIÇÃO
ISBN - 978-65-84809-83-3

SÃO PAULO | 2023



1.^a edição

**A PRISÃO PREVENTIVA E O PRINCÍPIO DA
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

ISBN 978-65-84809-83-3



Andréa Louise Bandeira Nakagawa
Fernanda da Luz Ferreira
Pablo Coelho Amaral

A PRISÃO PREVENTIVA E O PRINCÍPIO DA
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORA ARCHE
2023

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons Internacional (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

N163p Nakagawa, Andréa Louise Bandeira.
A prisão preventiva e o princípio da presunção de inocência [livro eletrônico] / Andréa Louise Bandeira Nakagawa, Fernanda da Luz Ferreira, Pablo Coelho Amaral. – São Paulo, SP: Arche, 2023.
72 p. : il.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-84809-83-3

1. Direito – Brasil. 2. Presunção de inocência. 3. Prisão preventiva. I. Ferreira, Fernanda da Luz. II. Amaral, Pablo Coelho. III. Título.

CDD 345.81

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arche.

São Paulo- SP

Telefone: +55 (11) 94920-0020

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1ª Edição- *Copyright*® 2023 dos autores.
Direito de edição reservado à Revista REASE.
O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva
responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).
As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações
e referencial bibliográficos são prerrogativas de cada autor
(es).

EQUIPE DE EDITORES

EDITORIA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutorando. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del
Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do
Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Faijardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonado, Universidad Nacional del Comahue,
Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas,
Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt - MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe nenhuma direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

Agradeço a todas as pessoas que de alguma maneira contribuiu para esse trabalho e principalmente a Deus.

APRESENTAÇÃO

O livro "A Prisão Preventiva e o Princípio da Presunção de Inocência" aborda um tema importante e atual no campo do Direito Penal, sendo a prisão preventiva e sua relação com o princípio da presunção de inocência.

No capítulo 1, o autor apresenta uma introdução ao tema, explicando a sua relevância e importância no contexto atual. Ele também apresenta os objetivos do livro e a metodologia utilizada na pesquisa.

No capítulo 2, os autores discutem a prisão preventiva, que é uma medida cautelar utilizada durante o processo penal para garantir a efetividade da investigação ou da ação penal. O livro analisa a legislação e a jurisprudência sobre o assunto, bem como os argumentos favoráveis e contrários à sua utilização.

No capítulo 3, o livro discorre sobre o princípio da presunção de inocência, que é um direito fundamental garantido pela Constituição brasileira de 1988 e que estabelece que toda pessoa é considerada inocente até que se prove o contrário. O e-book discute a importância desse princípio para o sistema jurídico e as críticas que têm sido feitas em relação à sua aplicação, na

prática.

Ao longo do livro, os autores também apresentam tessituras em que a prisão preventiva foi utilizada e analisa a sua compatibilidade com o princípio da presunção de inocência.

Em suma, "A Prisão Preventiva e o Princípio da Presunção de Inocência" é uma obra relevante para estudantes e profissionais do Direito, bem como para aqueles interessados em questões relacionadas aos direitos fundamentais e ao sistema penal brasileiro.

Os autores,

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	12
CAPÍTULO 2	22
CAPÍTULO 3	33
REFERÊNCIAS	58
ÍNDICE REMISSIVO	61

CAPÍTULO 1

RESUMO

Objetivando denotar sobre a prisão preventiva e o princípio da presunção de inocência e o desvirtuamento e a interpretação errônea realizada atualmente, sabe-se que se a prisão preventiva é aplicada corretamente, quando restrita a cautelar, a regularidade da instrução criminal ou de um futuro processo de ação penal, é possível questionar a Constituição de 88 que aponta a concepção do réu como inocente até a decisão judicial condenatória baseada em prova consubstanciada pela acusação. Desta forma, uma pessoa só pode ser presa após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, logo, a Prisão preventiva deve ser usada como medida excepcional, porém, em muitos casos ocorre a banalização de forma aplicada sem os critérios e as premissas necessárias para ocorrer. Via uma pesquisa bibliográfica é apresentado um diálogo entre a prisão preventiva e o princípio da presunção de

inocência, no sentido de verificar a possibilidade de o Estado impor a sanção criminal antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, situação denominada execução antecipada da pena. Logo, o uso da prisão preventiva pelo Estado deve ser fundamentado para não ferir o princípio da presunção de inocência.

Palavras-chave: Prisão Preventiva. Princípio da Presunção de Inocência. Estado.

ABSTRACT

Aiming to denounce on the preventive detention and the principle of presumption of innocence and the distortion and misinterpretation performed currently, it is known that if the preventive detention is applied correctly, when restricted the precautionary the regularity of the criminal instruction or a future process of criminal action, it is possible to question the Constitution of 88 that points out the conception of the defendant as innocent until the condemnatory court decision based on evidence substantiated by the prosecution. In this way, a person can only be imprisoned after a final and unappealable sentence has been passed, therefore, preventive imprisonment must be used as an exceptional measure, however, in many cases it becomes commonplace and is applied without the necessary criteria and premises for it to occur. Through a

literature search, a dialogue between pre-trial detention and the principle of presumption of innocence is presented, in order to verify the possibility of the State imposing criminal sanctions before the final judgment, a situation called early execution of sentence. Therefore, the use of pre-trial detention by the State should be justified so as not to harm the principle of presumption of innocence.

Keywords: Preventive Detention. Principle of Presumption of Innocence. State.

RESUMEN

Con el objetivo de denotar la prisión preventiva y el principio de presunción de inocencia y la tergiversación y mala interpretación que se practica actualmente, se sabe que si la prisión preventiva se aplica correctamente, cuando se restringe a salvaguardar la regularidad de la instrucción penal o una futura proceso de la acción penal, es posible cuestionar la Constitución de 1988, que apunta a la concepción del imputado como inocente hasta la decisión judicial condenatoria con base en pruebas fundamentadas por la acusación. De esta forma, una persona sólo puede ser detenida después de la condena firme e inapelable de una condena penal, por lo que la prisión preventiva debe ser utilizada como medida excepcional, sin embargo, en muchos casos se banaliza de manera que se aplica sin el criterio y premisas necesarias para que se produzca. A través de una investigación bibliográfica, se presenta un diálogo entre la

prisión preventiva y el principio de presunción de inocencia, con el fin de verificar la posibilidad del Estado de imponer la sanción penal antes de la decisión final e inapelable de la condena, situación denominada ejecución anticipada. de la sentencia Por tanto, el uso de la prisión preventiva por parte del Estado debe ser fundamentado para no vulnerar el principio de presunción de inocencia.

Palabras-clave: Prisión Preventiva. Principio de la Presunción de Inocencia. Estado.

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

Sabe-se que conforme o Direito Penal Brasileiro, um cidadão somente pode ser preso após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, desta forma, este deve permanecer em liberdade. Sendo que a ocorrência de uma prisão preventiva só é justificada em casos especiais. Porém, muitas das vezes, o cidadão é preso devido ao uso da justiça sem os devidos critérios exigidos. E desta forma é configurado um conflito entre os princípios constitucionais da liberdade pessoal e da presunção da inocência.

Uma vez que ocorre a prisão cautelar, antes do trânsito em julgado, esta vai de encontro a presunção da inocência, registrado no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. Diante deste tema, encontra-se muitos registros que dialogam entre a prisão preventiva e o princípio da presunção de inocência, analisando a probabilidade de o Estado impor a sanção criminal antes do trânsito em

julgado da decisão condenatória, situação denominada execução antecipada da pena.

Neste cenário processual, entre prisão preventiva e princípio da presunção da inocência, encontra-se um desvirtuamento e uma interpretação errônea, que vem sendo muito discutida, não só por legisladores, mas também, por toda sociedade, surgindo importantes questões que exigem análise. Assim, o presente trabalho tem por objetivo denotar sobre a prisão preventiva e o princípio da presunção de inocência. Para tal, o mesmo visa: definir prisão preventiva, conceituar o princípio da presunção de inocência e, verificar a importância da prisão preventiva e do princípio da presunção de inocência para os operadores do Direito Penal.

Pois, o tema é de suma importância, visto que a prisão preventiva está presente no cotidiano penal. Assim, esta denotação poderá servir como fonte de informações para todo e qualquer cidadão

sanando dúvidas e questionamentos referentes a prisão preventiva e ao princípio da presunção da inocência.

Para que assim, seja verificado se o poder estatal tem ampla autonomia para exercer a pretensão punitiva. Logo é analisada a prisão preventiva e o princípio da presunção de inocência no processo penal, de forma que será definida a prisão preventiva; serão registrados dados sobre o princípio da presunção de inocência e, será realizada uma discussão entre a prisão preventiva e o princípio da presunção de inocência.

Sendo assim, o presente trabalho se constitui de uma pesquisa descritiva, desenvolvida através de um método dedutivo, com base nos autores: Lopes Jr (2015), Moraes (2007) e, Minagé (2017), dentre outros. Inicialmente tem-se a definição de prisão preventiva, seguida do conceito do princípio da presunção de inocência e, um breve registro dialógico entre a prisão preventiva e o princípio

da presunção de inocência para assim ser constituída uma denotação com informações indispensáveis referentes tanto a prisão preventiva como o princípio da presunção de inocência.

CAPÍTULO 2

A PRISÃO PREVENTIVA

Denotando sobre a prisão preventiva, existem três tipos de prisão que podem acontecer de maneira excepcional à regra: a prisão em flagrante, a prisão temporária e a prisão preventiva. A prisão em flagrante garante o cerceamento momentâneo da liberdade de quem é encontrado praticando um crime visando evitar: a consumação ou o exaurimento do crime, a fuga do possível culpado, garantir a colheita de elementos informativos e assegurar a integridade física do autor do crime e da vítima. Além da imobilização e encaminhamento à delegacia do suposto criminoso, uma série de outros atos devem ser praticados, compondo verdadeiro procedimento.

Já a prisão temporária, embora não esteja descrita no Código Penal, mas, em uma lei específica, a Lei nº 7.960/89, foi elaborada visando garantir uma eficaz investigação policial, quando o delito a ser

apurado é de natureza grave. Desta forma, a prisão preventiva se caracteriza como uma prisão de natureza cautelar, servindo para encarcerar o acusado em qualquer momento da persecução penal, desde o inquérito até a fase processual. Deve ser decretada por ordem escrita e devidamente fundamentada e, somente poderá ser autorizada por autoridade judiciária competente, conforme determina a Constituição Federal:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXI - ninguém será preso senão em

delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. (BRASIL, Constituição Federal de 05 de outubro de 1988)

Para o doutrinador Aury Lopes Junior: "não há prazo para que o acusado permaneça sobre este tipo de espécie de prisão cautelar, podendo ser decretada em qualquer fase da investigação ou ação penal" (LOPES JR., 2015, p.35). Os conceitos de prisão são

os mais diversos possíveis na doutrina, pois, cada autor define de modo que as suas classificações façam sentido. A detenção é aplicada a delitos de menor gravidade; a perda da liberdade é cumprida em estabelecimentos de reclusão temporária, com menor grau de vigilância e cuidado. Sobre a prisão preventiva, O Código de Processo Penal prevê em seu artigo 312 e 313 a prisão preventiva:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). Em vigor após 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - Nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II- Se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado

o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III- se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§1º. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (incluído pela Lei 13.964 de 2019) em vigor após 30 (trinta) dias de sua publicação.

Segundo o artigo 312 que se torna importante para a compreensão da prisão preventiva, pode ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria. Sendo uma prisão de natureza cautelar, decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo criminal, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença, desde que preenchidos os requisitos legais e na ocorrência dos motivos autorizadores.

Logo, trata-se de uma medida excepcional, imposta somente em último caso, conforme previsto no artigo 282, § 6º do CPP). E nesse caso, o artigo § 6º do artigo 282, traz segundo a mudança no artigo a qual "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar" e "o não cabimento da substituição

por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

Assim, a prisão preventiva representa um aspecto do processo penal cuja necessidade nunca chegou a justificar-se de maneira plenamente convincente, uma vez que viola direitos e garantias do cidadão de forma prematura e sem um juízo seguro acerca de eventual responsabilidade penal. Não obstante, tem sido utilizada, de forma restrita em alguns países e abusiva ou excessiva em outros, antecipando os efeitos de eventual condenação e transformando o processo penal em um mecanismo que conjuga, de forma simultânea, a averiguação do fato delituoso imputado com a punição do suposto autor do delito no cárcere.

Apesar de a prisão preventiva trazer maior efetividade ao cumprimento dos fins do processo, também é através dela que se cometem as mais evidentes violações da liberdade pessoal e de

outros direitos fundamentais reconhecidos nos mais diversos ordenamentos jurídicos. Em razão disso, alguns países já vêm a adotar medidas menos gravosas para tutelar o processo penal, para evitar a utilização da prisão em face de cidadãos que nem sequer tiveram afirmada a responsabilidade penal, que ocorre nos termos da Constituição Brasileira, somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Mesmo assim, a prisão preventiva segue sendo utilizada nas mais diversas legislações, mesmo sendo uma medida desnecessária e excessiva, em alguns casos, ou ineficaz para o fim visado, em outros, inclusive, em face de inocentes reconhecidos pela tão almejada, mas tardia, sentença penal absolutória, uma vez que não somente os culpados são submetidos ao processo e à pena, ainda que processual.

No Brasil, pródigo na utilização da prisão preventiva, fato proporcionado, em parte, pela

presença de fundamentos que representam cláusulas abertas que não comportam demonstração e refutação, tramitam, ainda que de forma tardia, projetos de reforma parcial e geral do Código de Processo Penal, trazendo novas alternativas para tutela do processo. Não obstante, as expectativas de efetiva implantação dessas novas medidas não se mostram animadoras, pois, além de enfrentar dificuldades referentes a destinação de recursos financeiros para diminuir a aflição dos processados, o que se depreende das condições carcerárias brasileiras, depende, também, de uma mudança na cultura judiciária nacional, que, como pode ser observada nos processo brasileiros, pode não ocorrer somente com a alteração da lei.

Cabe registrar que são requisitos da prisão preventiva: o *Fumus commissi delicti*, traduzindo literalmente seria a fumaça da prática do delito, tratando-se da soma da prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria; o

Periculum Libertatis, o perigo de liberdade, que aponta a hipótese de decretação da prisão preventiva do imputado e, o *Periculum libertatis* que é o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo, previsto no CPP como risco para ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (LOPES Jr, Aury. 2014. p.854).

O artigo 312 do CPP prevê os fundamentos da prisão preventiva.
Art.

312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Logo, para que a prisão preventiva possa ser

decretada, é imprescindível que estejam presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. O *fumus comissi delicti* é o requisito da preventiva, sendo composto pela prova da existência de um crime e pelos indícios suficientes de autoria. Já o *periculum libertatis*, por sua vez, é o fundamento da prisão preventiva, que pode decorrer em razão do risco para a ordem pública, para a ordem econômica, para a aplicação da lei penal ou para a conveniência da instrução criminal. Entretanto, para que a prisão preventiva possa ser decretada, se faz necessária a presença, no caso concreto, de apenas um dos fundamentos. Assim, estando presente um, dos quatro fundamentos a decretação da prisão preventiva restará justificada. E, a prisão preventiva, da mesma forma que é requerida, pode ser revogada, se no decorrer do processo, o juiz entender que ela não é mais necessária, ou pode ser decretada mais de uma vez, se houver razões para tal.

CAPÍTULO 3

O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência é um instituto previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal Brasileira, é uma das mais importantes garantias constitucionais, pois por meio dela o acusado passa a ser sujeito de direitos dentro da relação processual. Este se refere a uma garantia processual atribuída ao acusado pela prática de uma infração penal, oferecendo-lhe a prerrogativa de não ser considerado culpado por um ato delituoso até que a sentença penal condenatória transite em julgado.

Trata-se de um mecanismo de extrema importância no Direito Processual, o qual preceitua que só deverá ser considerado realmente culpado o acusado que teve provada a sua culpa em sentença irrecorrível, aquela que não permite mais recursos. A punição ocorre para garantir a ordem democrática e a harmonia da sociedade. Mas, toda punição apresenta uma série de etapas para serem seguidas até atingir

a punição. Estas etapas são estabelecidas dentro do Código de Processo Penal. Este código é de suma importância para o contexto democrático. De acordo com o Código de Processo Penal é conferido a segurança jurídica, ou seja, caso um réu realize um crime previsto no ordenamento jurídico, ele certamente passará por determinadas etapas que lhe são garantidas.

Esta situação, em tese, evita a aplicação errônea das sanções punitivas previstas no ordenamento jurídico. E também garante ao acusado um julgamento de forma justa em respeito à dignidade da pessoa humana. O Princípio da presunção da inocência está previsto na Constituição Brasileira, no artigo 5º, inciso LVII: "[...]ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". É um dos princípios que visam a tutela da liberdade pessoal.

Logo, o princípio de presunção de inocência torna-se de extrema importância no direito penal por

garantir que o réu seja considerado inocente até a última decisão. Garantindo também ao réu todos os meios para provar sua inocência dentro do processo penal. Sendo assim, a presunção de inocência significa que nenhuma pessoa pode ser condenada sem provas e que lhe sejam ofertados todos os recursos possíveis para provar a sua inocência.

Verificada a importância deste princípio, importante analisar a sua influência midiática no "juízo" antecipado do acusado. Este princípio enquanto direito fundamental de todos os cidadãos e as suas consequências da manipulação da mídia pode resultar no julgamento antecipado por parte da população e do Poder Judiciário. Pois, o Estado com o seu poder quer exercer a punibilidade e afastar o acusado da sociedade através da medida cautelar de prisão preventiva, que é a mais injusta do nosso Ordenamento Jurídico, pois, ataca as garantias do cidadão com uma prisão sem um prazo legal definido cerceando o seu direito à liberdade,

tornando-se um meio ilegal de prisão, violando o princípio da presunção de inocência, o princípio da dignidade da pessoa humana, e da razoável duração do processo.

Verifica-se que a Constituição Federal apresenta o princípio da presunção de inocência no seu rol de direitos e garantias constitucionais de forma positivada. De acordo com Alexandre de Moraes (2007), quando os direitos constitucionais são definidos como direitos fundamentais democráticos e individuais, estes são de eficácia e aplicabilidade imediata. Logo, a Constituição estabelece esse fato, declarando que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

E Moraes (2007), ainda acrescenta que ao abordar o princípio da presunção de inocência, este é um dos princípios basilares do Estado de Direito. Sendo assim, torna-se uma garantia processual penal, visto que tem por objetivo a tutela da liberdade

pessoal, valorizando a necessidade do Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é de forma constitucional presumido inocente, sob pena de retroceder ao estado de total arbítrio estatal (Moraes, 2007).

Tomando destaque, no título de Direitos e Garantias Fundamentais, sendo uma cláusula pétrea que deve ser respeitada, através dela é garantido a liberdade, o acesso à verdade e principalmente a defesa do cidadão, para que não venha ocorrer nenhuma impunidade, conforme cita Ferrajoli (2002: p.41): "Basta ao corpo social que os culpados sejam geralmente punidos, pois é seu maior interesse que todos os inocentes sem exceção sejam protegidos (FERRAJOLI, 2002, p.41)."

Conforme preconiza o Professor Thiago M. Minagé (2017), em sua obra Prisões e medidas cautelares à luz da constituição, 4ª edição:

[...] o acusado, presumido inocente, é um sujeito de direito a quem se assegura a ampla defesa, com o direito de produzir provas aptas a demonstrar a versão defensiva de um lado e assegurando-lhe,

de outro, o direito ao silêncio, eliminando qualquer dever de colaborar com a [mal] dita descoberta da verdade [...] (MINAGÉ, 2017, p. 97).

Assim, a dignidade humana, está no rol dos Direitos Fundamentais previsto em nossa Constituição Federal, sendo de vital importância que seja respeitada pelo nosso ordenamento jurídico. E passando à razoável duração do processo, está descrita no artigo 5º, da Carta Maior em seu inciso LXXVIII: "... a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação...".

Sendo assim, todo o processo precisa ter um tempo razoável, visto que trata de uma vida, quando é um processo criminal, onde abrange o bem maior tutelado, de forma que o entendimento da maioria dos tribunais não se coaduna com os princípios e regras previstos no ordenamento jurídico, destacando-se que afeta diretamente a integridade psicológica do acusado e não somente a tramitação do processo.

Na doutrina brasileira, o jurista como Aury Lopes Jr., declara que a presunção da inocência trata-se de um princípio reitor do processo penal e, em última análise, pode ser verificada a qualidade de um sistema processual através do seu nível de observância e eficácia, e, mesmo que recaiam sobre o imputado suspeitas de prática criminosa, no curso do processo deve ele ser tratado como inocente, não podendo ver-se diminuído social, moral nem fisicamente diante de outros cidadãos não sujeitos a um processo.

Surgindo assim a necessidade da prisão preventiva com prazo legal, ou seja, com um limite máximo para cumprimento, a fim de efetivar a aplicação dos Princípios Constitucionais da presunção da inocência, da dignidade da pessoa humana, da razoável duração do processo, do contrário, deve ser declarada a sua Inconstitucionalidade. Registra-se que muitas prisões preventivas são decretadas sem nenhum fundamento, tomando como base

apenas a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e quando houver indícios de autoria, causando uma banalização de decretações de prisões preventivas.

O Princípio da Presunção de Inocência, ou também definido como o princípio do estado de inocência ou da não culpabilidade, basicamente define que ninguém poderá ser considerado culpado sem ser condenado em definitivo por sentença transitada em julgado. Como preceitua Guilherme de Souza Nucci:

As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável a Estado-acusação, evidenciar com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu. (NUCCI, 2015, p. 34)

A garantia da presunção de inocência surgiu em face das práticas do regime contra a liberdade das pessoas, tendo como fundamento as prisões arbitrárias e a consequência da pessoa ser tida como culpada, mesmo antes de ser provada a sua culpa. E, Leonir Batisti (2009, p.128) conceitua esse princípio:

A presunção de inocência caracteriza obviamente uma proteção. É uma proteção que implica prioritariamente em não cercear a liberdade em face de uma mera suspeita de envolvimento em crime (conquanto haja exceções previstas para uma suspeita fundamentada, de que se falará) e em não aplicar penas outras de caráter criminal, antes de um processo (ou do trânsito em julgado de uma decisão condenatória).

Como proteção abstratamente considerada, se estende a toda e qualquer pessoa. Como proteção concreta ou concretizável, o destinatário ativo da proteção acaba por ser, mais exatamente, aquele que estiver colocado em risco de ter cerceada a sua liberdade ou sofrer ofensa de outra natureza. Entende-se então que o princípio em tela é considerado uma garantia de liberdade e verdade imposto aos indivíduos que podem ter a sua liberdade cerceada injustamente e desnecessariamente de maneira antecipada. O objetivo fundamental de aplicabilidade do princípio referido anteriormente é a liberdade do ser humano, visando não privar o direito dele de ir e vir na sociedade.

A função estatal neste princípio merece destaque,

pois é por meio dos agentes do Estado que ocorre o efetivo cumprimento da presunção de inocência, sendo então considerado um ato intransferível e não passível de concessão da administração indireta. O princípio da presunção de inocência passou a constar expressamente na Constituição Federal em 1988, prezando que ninguém será considerado culpado até uma sentença transitada e julgado sem possibilidade de recurso. Cabe destacar que este princípio pode ser tratado como ramo do direito penal ou processual penal, e até mesmo na esfera constitucional.

O princípio analisado é direcionado à defesa do réu e hoje está consagrado pelo Brasil como direito, liberdade e garantia ao ser humano. Em suma, este princípio vigora antes de uma acusação ou até mesmo antes de um processo criminal e é diretamente destinado ao controle imediato do Poder Judiciário e do Ministério Público para cercear a liberdade do acusado em caso de necessidade. Ademais, a

restrição da liberdade do ser humano só irá ocorrer quando o agente tenha praticado efetivamente o ilícito criminal, não havendo este ilícito a presunção de inocência não irá ser observada, pois, para controlar uma possível detenção utiliza-se de um mero controle social sem a privação da liberdade.

Sendo válido registrar que a Presunção de Inocência e Devido Processo Legal são, portanto, conceitos interdependentes, que traduzem a concepção de que o reconhecimento da culpabilidade exige, acima de tudo, um processo justo, com paridade de armas entre o poder repressivo estatal e o direito à liberdade. Sendo assim, presume-se o réu inocente, até a condenação final. Isto porque os princípios, notadamente o da Presunção de Inocência, são verdadeiras normas eleitas pelo constituinte como alicerce, ou fundamento, da ordem jurídica instituída.

No Brasil a culpa passa a ser comprovada,

afastando-se a incidência da presunção de inocência, com a superveniência do trânsito em julgado da condenação, ponto limítrofe entre a inocência e a culpabilidade. Existe o exaurimento da relevância do princípio da presunção de inocência, por tratar-se de “bem jurídico substantivamente tutelado pela Constituição”. A importância dos direitos fundamentais e da liberdade humana, consignou que não emprestaria à presunção de não culpabilidade a extensão sustentada pelo impetrante.

Assim, interpretando restritivamente o dispositivo constitucional, asseverou que o aludido princípio consiste na garantia de os acusados serem considerados inocentes apenas durante a instrução criminal, sendo-lhes assegurado o devido processo legal. Considerado um dos mais destacados direitos fundamentais individuais, o princípio da presunção de inocência.

Nesse cenário, a despeito do clamor popular,

influenciado, na maioria, pela mídia formadora de opinião, entre eles jornalistas supostamente conhecedores do Direito, compete ao Poder Judiciário, especialmente ao Supremo Tribunal Federal, atuar como autêntico guardião da Constituição Federal, assegurando e viabilizando os direitos fundamentais ali estabelecidos. Desta forma, não se pode admitir como compatível com o princípio constitucional da presunção de inocência a execução da pena que não esteja fundada em sentença penal condenatória transitada em julgado. Logo, o encarceramento anterior à sentença condenatória definitiva deve apresentar motivação concreta e somente enquanto, de fato, proteger o adequado e regular exercício da jurisdição penal. Apenas dessa maneira será possível legitimar a privação da liberdade daquele que, nos termos da art. 5º, LVII, da Constituição Federal, ainda é considerado inocente. Sendo assim, o simples fato de a prisão provisória, de cunho estritamente

cautelar, sintonizar-se com as diretrizes constitucionais não têm o condão de, por si só, autorizar o início da execução antecipada da pena - prisão de natureza sancionatória, portanto diversa daquela.

A ampliação promovida na nossa Magna Carta no campo dos direitos fundamentais terminou por colocá-la entre as constituições mais avançadas do mundo em relação à matéria, observando ainda que, em nossa Constituição, dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito, grande destaque deve ser feito quanto à dignidade da pessoa humana, sendo este fundamento o núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico (PIOVESAN, 2006).

1. PRISÃO PREVENTIVA E PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Retomando a questão da execução antecipada da pena, a Constituição Federal, elegeu, de forma clara e expressa, o trânsito em julgado da condenação como momento de cessação da presunção de inocência. Se o marco limítrofe determinado pelo constituinte originário é o mais adequado ou não, se agrada a todos ou não, essa é outra questão, outro debate. Pelo mesmo raciocínio, se, no modelo brasileiro, ao contrário do que ocorre no direito norte-americano, o acesso aos tribunais superiores é tarefa das mais simples, a discussão também refoge ao escopo da presente pesquisa. Mas o fato é: conforme nítida e expressamente estabelecido na Constituição da República, somente após a superveniência do trânsito em julgado um cidadão poderá ser considerado culpado.

No caso da execução antecipada da pena, os defensores da medida costumam apresentar diversos números, sobretudo para demonstrar que o

percentual de provimento dos recursos extraordinário e especial é tão baixo, quase ínfimo, que justificam a imposição da pena logo após a condenação em segundo grau, e não após o trânsito em julgado, conforme expressamente previsto na Constituição Federal. Por outro lado, os que são contrários à execução antecipada da pena também se socorrem as estatísticas no intuito de demonstrar que o percentual de provimento dos recursos excepcionais não é tão irrelevante assim. Ao contrário, os números apresentados evidenciam ser bastante significativo o percentual de sucesso dos recursos defensivos.

Ocorre que, em que pesem as estatísticas apresentadas, favoráveis e desfavoráveis à execução antecipada, a implementação e o cumprimento de um direito fundamental não podem ser guiados por estatísticas. O exercício de um direito fundamental não pode se sujeitar a números, frações, amostras, resultados, etc. Em outras

palavras, não é porque o percentual de provimento de recursos excepcionais da defesa é baixo que a execução antecipada da pena deverá ser autorizada. Por outro lado, o fato de o número de provimentos de recursos da defesa, muitos deles pela absolvição do acusado, ser relevante, deflagrando inúmeros casos de condenações e prisões injustas, que a execução antecipada deverá ser vedada. Não se pode, portanto, relativizar ou até suprimir direitos fundamentais embasando-se em meras estatísticas. Não há amparo jurídico para isso.

O princípio da presunção de inocência deve ser respeitado porque está expressamente previsto no texto constitucional, que estabelece ser o trânsito em julgado da sentença condenatória o marco divisor entre a culpabilidade e a inocência. Sendo assim, somente a partir de condenação definitiva é que a pena poderá ser executada. Em síntese, as estatísticas não estão baseadas em direitos, muitos menos os prestigiam, sendo, como

já destacado, mero argumento de política, com viés pragmático, inapto, portanto, a embasar uma decisão judicial. Adotar posicionamento diverso significa desconsiderar a força normativa da constituição.

Nesse cenário de conquistas de direitos, sobretudo na proteção a direitos humanos, a execução antecipada da pena também configura violação à dignidade humana, na medida em que deixa de observar um dos mais relevantes direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todo o exposto, sabe-se que a prisão preventiva é um princípio de extrema importância, e um instrumento que se admite a decretação da prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal para o funcionamento da justiça para conter a reiteração de condutas criminosas, sempre que restar comprovada a periculosidade de um agente.

Mas, como afirmam diversos doutrinadores, para o garantir o normal funcionamento da justiça, mas, não pode ser realizada para "fazer justiça". Assim, se faz necessário repudiar a utilização da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, já que, neste caso, a prisão é utilizada como uma forma de retribuição ao mal causado, atuando como uma pena antecipada em função preventiva geral e especial.

Ficando exposto o confronto entre direitos fundamentais: de um lado, o princípio da presunção

de inocência e o direito de liberdade de locomoção do imputado, e de outro, o direito à segurança garantido a todos. Assim, a questão é que ao ter um cidadão preso, este pode ser absolvido, ou a pena pode ser reduzida, podem modificar o regime, podem anular o processo inteiro e o cidadão preso por anos sem trânsito em julgado, sem fundamento cautelar, agregando que a Constituição prevê o mecanismo de prisão cautelar, que permite o encarceramento antes do trânsito em julgado para casos de necessidade.

O Estado deslegitima a prisão cautelar quando a impõe sob pretexto de garantir a ordem pública para evitar que sejam praticados novos crimes por quem se vê processado. Além disso, as ferramentas cautelares processuais penais necessitam urgentemente de uma modernização. Pois, quando as prisões provisórias são decretadas efetivamente para resguardar o processo, isto é, faz-se necessário a existência de previsão legal a

respeito das possibilidades de aplicação da prisão por conveniência da instrução ou para assegurar a aplicação da lei penal, já que o princípio da legalidade também deve regar o direito processual. Portanto, é imprescindível que o Estado realize providências para evitar interpretações equivocadas, obstando-se um ativismo judicial que possa alcançar a usurpação desregrada dos poderes estatais. As providências devem ser realizadas em todos os poderes, uma vez que o Judiciário, vem sendo prostituído e utilizado como regra e não mais como exceção. Já o Poder Executivo vem a franquear mais eficiência às polícias, assim como conferindo o mínimo existencial no tocante aos direitos e garantias sociais.

No que lhe concerne, a presunção de inocência caracteriza uma proteção, que implica prioritariamente em não cercear a liberdade diante da suspeita num envolvimento em crime, conquanto haja exceções previstas para uma suspeita

fundamentada, de que se falará e em não aplicar penas outras de caráter criminal, antes de um processo ou do trânsito em julgado de uma decisão condenatória. Sendo uma proteção abstratamente considerada, deve ser estendida a todo cidadão. Assim, o princípio em tela é considerado uma garantia de liberdade e verdade imposto aos cidadãos que podem ter a sua liberdade cerceada injustamente e desnecessariamente de maneira antecipada. O objetivo fundamental de aplicabilidade do princípio referido anteriormente é a liberdade do cidadão, visando não privar o direito deste de ir e vir na sociedade. Logo, a função estatal neste princípio merece destaque, pois, é por meio dos agentes do Estado que ocorre o efetivo cumprimento da presunção de inocência, sendo então considerado um ato intransferível e não passível de concessão da administração indireta. O princípio da presunção de inocência passou a constar expressamente na

Constituição Federal em 1988, prezando que ninguém será considerado culpado até uma sentença transitada e julgado sem possibilidade de recurso. Cabe destacar que este princípio pode ser tratado como ramo do direito penal ou processual penal, e até mesmo na esfera constitucional.

Ademais, a restrição da liberdade do ser humano só irá ocorrer quando o agente tenha praticado efetivamente o ilícito criminal, não havendo este ilícito a presunção de inocência não irá ser observada, pois, para controlar uma possível detenção utiliza-se de um mero controle social sem a privação da liberdade. Contudo, viola totalmente a presunção de inocência a decisão que não admite ao cidadão apelar em liberdade, caso estejam ausentes as condições fundamentais para segregação das cautelares. Com este ato, ocasiona uma punição antecipada, pois, demonstra que o réu não terá a chance de recorrer em liberdade porque ficou preso durante todo o processo.

REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Constituição (1988). In: **VadeMecum Juspodivm**. 7 ed. atual. e amplo. Salvador: 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em mar. 2021.

CAPEZ, Fernando. **PRISÃO PREVENTIVA NA NOVA LEI: Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF; Senadoe BRASIL. Constituição (1988).

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

INFOPEN - **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível EM: < Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Conjuntos de dados - Ministério da Justiça e Segurança Pública (mj.gov.br) >. Acesso em mar. 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 12^a Edição, Saraiva, São Paulo, 2015.

LOPES JR., A. Prisões Cautelares e Liberdade Provisória: a (In)eficácia da Presunção de Inocência. In: _____ **Direito Processual Penal**. 12^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Cap. XI, p. 587-603 / 632-675.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fim da Presunção de Inocência**

pelo STF. Disponível em:<
<http://www.conjur.com.br/2016mar04/limitepenal-fim-presuncao-inocencia-stf-nosso-juridico>>.
Acesso em mar. 2021

MIRANDA MINAGÉ. Thiago. **Prisões e Medidas Cautelares à Luz da Constituição.** 4ª edição. Empório do Direito. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais.** 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, G. D. S. Princípios do Processo Penal. In: **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 12ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Cap. IV, p. 31-63.

PACELLI, Eugênio. **Prisão preventiva de liberdade provisória: a reforma da Lei nº 12.403/11.** São Paulo: Atlas. 2013. P. 103.

PACELLI, Eugênio. **Prisão preventiva de liberdade provisória: a reforma da Lei nº 12.403/11.** São Paulo: Atlas. 2013. p. 89. Disponível em: <
<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em mar. 2021.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 7 ed.rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

PRADO, G. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais.** 14 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

ÍNDICE REMISSIVO

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abrange, 30

Absolutória, 19

Acordo, 17

Acusado, 14, 25, 27

Admitida, 15

Admitir, 37

Adolescente, 16

Agente, 44, 48

Agregando, 45

Antecipada, 13, 18,

44

Antecipado, 27

Aplicada, 12, 15

Apresentação, 16

Apresentar, 39

Artigo, 30

Atribuída, 25

Autorizadores, 17

B

Banalização, 12

Básico, 38

Brasileira, 25

Brasileiro, 17

C

Caracteriza, 14

Cárcere, 18

Casos, 14

Cautelar, 12, 17, 14

Celeridade, 30

Cidadão, 17, 18

Cidadãos, 27

Cláusula, 29
Código, 26
Compatível, 37
Concessão, 34
Concretizável, 33
Condão, 38
Condenatória, 12, 17,
18, 19, 37
Configura, 42
Configurado, 17
Conflito, 17
Consequências, 27
Considerado, 25, 34
Constitucional, 34,
48
Constituição, 12
Constituições, 38
Controlar, 48
Conveniência, 21, 22
Corpo, 29
Corretamente, 12
Cotidiano, 18
Crime, 13, 26
Criminosa, 31
Culpa, 36
Culpabilidade, 29,
35, 36, 41
Culpado, 13
Cultura, 20
D
Decorrer, 22
Decretação, 22
Decreções, 32
Decretada, 22
Decretadas, 45
Deficiência, 16
Definitivo, 32
Delegacia, 13

Delito, 14, 18
Democrática, 25
Desenvolvida, 19
Desnecessária, 19
Destacar, 48
Desvirtuamento, 18
Detenção, 15, 35
Determinada, 17
Determinadas, 26
Dialógico, 19
Diálogo, 12
Diante, 17
Diminuir, 20
Direito, 37
Diversos, 15
Dolosos, 15
Dúvidas, 19

E

Encarceramento, 45

Enfermo, 16
Especialmente, 37
Específica, 13
Estabelecimentos, 15
Estado, 13, 17, 46
Estatísticas, 40
Exaurimento, 13
Excepcionais, 41
Excepcional, 12
Executivo, 46
Exercer, 19
Exercício, 40
Existência, 17
Existencial, 46
Extensão, 36

F

Familiar, 16
Favoráveis, 40
Federal, 14

Ferramentas, 45

Fundamentais, 36, 42, 48

Fundamento, 32

G

Garantia, 17

Garantir, 13, 16, 25, 27

H

Hipótese, 16

Humano, 33

I

Illegal, 28

Ilícito, 35

Impetrante, 36

Importância, 18, 30, 36

Inclusive, 19

Indícios, 20, 22

Individuais, 36

Indivíduos, 33

Influência, 27

Inocência, 12, 13, 17, 18, 19, 20, 26, 28

Inocência, 13

Inocente, 12, 35

Inquérito, 14

Instituída, 36

Interpretação, 12, 18

Investigação, 14

J

Jornalistas, 37

Judicial, 12

Judiciária, 14

Julgado, 17, 15, 19, 39, 45

Jurídico, 41

Jurídicos, 19

Justificada, 17, 22

L

Legal, 35

Legisladores, 18

Lei, 13

Liberdade, 17, 18,
29, 33, 35, 36, 45,
48

Limite, 31

Limítrofe, 36

M

Magna, 38

Máxima, 15

Medida, 12

Modo, 15

Momentâneo, 13

N

Natureza, 14

O

Ocorrência, 17

Operadores, 18

Ordem, 14

Ordenamento, 26, 38

P

Pena, 44

Penal, 17, 21

Percentual, 40

Permanença, 14

Permanecer, 17

Persecução, 14

Pessoa, 12, 32

Policial, 17

Política, 42

Positivada, 28

Possibilidade, 13

Possível, 48

Preceitua, 32

Premissas, 12 45

Presença, 22 Prisão, 12, 13

Presente, 39 Prisões, 32

Presentes, 18 Processado, 45

Preso, 17, 14 Processo, 12, 19, 27,

Presunção, 12, 18, 31, 34, 45, 47, 48

19, 20, 34, 36, 47 Processo, 15

Presunção, 13 Processual, 25

Preventiva, 12, 18, 19, 13, 15, 16, 18 Proporcionado, 19

Preventiva, 13 Protegidos, 29

Previsto, 26 Prova, 12

Princípio, 12, 13, 19, 28, 32, 36, 44, 47 Provada, 32

Princípio, 13 Psicológica, 31

Prioritariamente, 33 Pública, 17

Prisão, 12, 18, 19, 20, 14, 15, 38, 44, 45

Q

Questões, 18

R

Razões, 23

Realizada, 12, 44

Realizadas, 46
Reconhecimento, 35
Recursos, 27
Referido, 47
Regime, 32
Regular, 37
Regularidade, 12
Requisitos, 20
Respeito, 26
Responsabilidade, 18

S

Sancionatória, 38
Sentença, 12, 17, 25,
34, 37, 41
Servindo, 14
Servir, 18
Simples, 38
Simultânea, 18
Somente, 19

Suficientes, 16
Sujeito, 21
Suma, 18
Superveniência, 36
Suposto, 18
Suspeita, 33
Sustentada, 36

T

Transformando, 18
Transite, 25
Trânsito, 13, 19
Tutelado, 36

U

Urgência, 16
Utilizada, 18

V

Vedada, 41
Verdadeiro, 13
Verificar, 18

Violações, 18

CSL



9786584809833